



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001113-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante FRANCISCO ASSIS GOMES PEREIRA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8962

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001113-81.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FRANCISCO ASSIS GOMES PEREIRA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Oposição dos embargos de declaração contra v. acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, ora Embargante – Embargante que opôs os presentes embargos de declaração, alegando que foi negado provimento ao seu recurso de apelação, mantendo-se o indeferimento da petição inicial - Razões recursais totalmente dissociadas da fundamentação do acórdão embargado e dos temas nele ventilados – Recurso protelatório - Imposição de multa de 2% sobre o valor da causa, prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO ASSIS GOMES PEREIRA contra o v. acórdão de fls. 62/68 que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Sustenta o Embargante que opôs os presentes embargos, visando a supressão de pontos omissos, notadamente pelo fato de que foi negado provimento ao seu recurso de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial sem observar que restou comprovada a recusa administrativa dos contratos pela instituição financeira.

Assim, pede a reforma do v. acórdão para que seja acolhido o seu recurso de apelação, deferindo a validade da requisição administrativa e o preenchimento dos institutos da produção antecipada de provas (fls. 01/07).

É o Relatório.

Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

No caso, a decisão embargada NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ora Embargante, conforme ementa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção Antecipada de Provas. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao Autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Documentos que não suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Presunção relativa. Precedentes desta Corte. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO” (fls. 63 dos autos de principais).

Não obstante, o Embargante opôs embargos de declaração contra o v. acórdão sem rebater sua fundamentação, alegando que foi negado provimento à sua APELAÇÃO, mantendo a r. sentença que indeferiu a petição inicial sem observar que restou comprovada a recusa administrativa dos contratos pela instituição financeira (fls. 01/07 dos embargos de declaração).

Como se vê, as razões do presente recurso estão dissociadas do v. acórdão embargado. Por esse motivo, emergem descabidas as razões deduzidas nos presentes embargos de declaração.

Assim, diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, é de rigor a aplicação da multa no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR